

POBREZA COMO DÉFICIT DOS DIREITOS HUMANOS EM THOMAS POGGE

POVERTY AS A DEFICIT OF HUMAN RIGHTS IN THOMAS POGGE

Matheus de Vilhena Moraes¹

Resumo: Thomas Pogge é um dos mais importantes filósofos políticos a ter como tema central o problema da pobreza. Segundo o autor, boa parte da pobreza global poderia ser resolvida a partir de pequenas mudanças na ordem global. Ordem essa que é composta por instituições globais (OMC, FMI, BM, OTAN, UE, entre outras) que fomentam ações e tratados que de modo evitável e previsível influenciam o desenvolvimento da pobreza em nível global. Analisando e denunciado esse cenário como uma injustiça o autor alemão parte para a elaboração de um critério de justiça global pautado em direitos humanos. Com esse conceito o autor justifica que a reivindicação dos pobres frente aos violadores é melhor realizada em termos de dever negativo de justiça. O presente texto mira em fazer uma análise dos argumentos do autor que o faz levar a essas determinações.

Palavras-Chave: Pobreza Global. Justiça Global. Thomas Pogge. Dever Negativo. Direitos Humanos.

Abstract: Thomas Pogge is one of the most important political philosophers to have the problem of poverty as a central theme. According to the author, much of global poverty could be solved from modest changes in the global order. This order is composed of global institutions (WTO, IMF, WB, NATO, EU, among others) that promote actions and treaties that avoidably and predictably aggravate the development of global poverty. Denouncing this scenario as an injustice, the author sets out to elaborate a criterion of global justice based on human rights. With this elaboration, the author justifies that the claim of the poor against violators is best realized in terms of a negative duty of justice. The present text aims at analyzing the author's arguments that lead to these determinations.

Keywords: Global Poverty. Global Justice. Thomas Pogge. Negative Duty. Human Rights.

1. Introdução

Autor de importantes trabalhos para Teoria da Justiça Global, Teoria da Pobreza e entre outras contribuições para a filosofia moral e política, Thomas Pogge fornece uma posição única de denúncia aos responsáveis pela pobreza global e de alternativas para atenuar as desigualdades econômicas e políticas que perpetuam a exclusão social. A melhor classificação da obra de Pogge na seara da filosofia política parece ser a do liberalismo igualitário², uma vez

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). E-mail: matheus.vilhena@unesp.br. Linhas de pesquisa: Filosofia Política/Ética. Orientação: Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva, e-mail: helio.alexandre@unesp.br. Agência de fomento: FAPESP (processo nº 2021/03197-6).

² Essa parece ser também a opinião de Álvaro de Vita (2008, p. 161) que identifica o liberalismo igualitário como “a posição normativa de que uma sociedade justa é comprometida com a garantia com a garantia de direitos básicos iguais e uma parcela equitativa dos recursos sociais escassos – renda, riqueza e oportunidades educacionais e

que é perceptível sua intenção em defender que todos os cidadãos globais tenham acesso a uma estrutura social que permita direitos e liberdades iguais, sendo isso melhor atingido através de reformas estruturais, principalmente, as em nível de instituições globais. Associa-se o trabalho de Pogge ao de seu *orientador* John Rawls, mas não é justo considerar o alemão como uma *rawlsiano tradicional*³, embora é certo dizer que o mesmo se vale de conceitos e ideias postas na obra *Uma Teoria de Justiça* de Rawls, deve-se considerar que Pogge propõe uma visão mais ampla e abrangente da justiça social, elevando a concepção *rawlsiana* de justiça distributiva para uma particular avaliação da justiça global, focalizada no problema da pobreza e nos direitos humanos.

2. Avaliando as instituições globais: a tese forte de Pogge

Joshua Cohen (2010, p. 18) denomina como a Tese Forte de Thomas Pogge a sentença de que “a maior parte do problema da pobreza poderia ser eliminada por meio de pequenas modificações na ordem global que acarretariam no máximo pequenas reduções na renda dos abastados”. Os fundamentos dessa máxima estão pautados nos elementos “problema da pobreza”, “ordem global”, “pequenas modificações” e um diagnóstico dos pequenos impactos que a reforma acarretaria no orçamento dos cidadãos mais privilegiados do globo. A análise da Tese Forte consiste então em um mergulho nas definições desses elementos presentes na obra de Thomas Pogge.

Primeiramente, então, é preciso analisar qual o conceito de pobreza global utilizado por Thomas Pogge e qual a causa desse problema. Nas palavras de Pogge (2005, p. 60), “a pobreza severa deve ser classificada como uma violação dos direitos humanos na medida em que é um

ocupacionais – a todos os cidadãos”. Nessa perspectiva, a ideia central desse ideal normativo se apoia em uma divisão social de responsabilidades entre a sociedade e seus membros individuais. Ou seja, como explica Vita (*id.*), “à sociedade – aos cidadãos como corpo coletivo – cabe a responsabilidade de dar forma a uma estrutura institucional que propicie direitos e oportunidades a todos, ‘sem distinção de qualquer tipo, como raça, etnia, sexo ou religião’ [...]; aos cidadãos individualmente, cabe decidir que uso farão desses recursos institucionalmente garantidos em suas vidas”. A inclusão de Pogge nesse ideal normativo se deve principalmente ao desenvolvimento de seus conceitos de *cosmopolitismo institucional* e da sua interpretação própria do *dever negativo de justiça*, que serão sintetizados nesse texto.

³ Álvaro de Vita (2008, p. 235-6), inclui Pogge no rol de “teóricos políticos que em grande medida aceitam o enfoque de Rawls no caso doméstico, mas rejeitam a forma com que Rawls interpretou a extensão desse enfoque no âmbito internacional”. É fato que Pogge propõe obrigações mais extensas decorrentes de uma visão de sociedade internacional para a qual o valor moral último reside no florescimento de vidas individuais, e não no aprimoramento de sociedades (ou de ‘povos’), como proposto por Rawls. Essa diferenciação de Pogge frente a Rawls, ficará mais evidente na seção tocante ao *direito positivo de justiça* em contraste com o *direito negativo de justiça*. No livro *Realizing Rawls* (1989), Pogge se oferece como um *rawlsiano de esquerda*, estabelecendo uma relação com Rawls muito semelhante à postura adotada por Marx “com aquele outro maníaco construtor de sistemas, Hegel”. (Wolff, 1990, p. 716).

efeito previsível e evitável de como a economia mundial está estruturada atualmente”⁴. Nesse sentido, a quem se atribui a classificação de “pobres do mundo”? Pogge (2011, p. 2) recorre ao art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁵ para dizer que “podemos definir um indivíduo pobre como aquele que não tem acesso ‘a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos’”.

Uma vez que a violação dos direitos humanos é proposta como definição de pobreza, devemos avaliar quais são os agentes que promovem essa violação. A tese de Pogge avalia que boa parte do problema da pobreza global provém de ações fomentadas pela *ordem global*. O que seria essa ordem? Nas palavras de Joshua Cohen:

como "ordem global", compreende tratados - e regras baseadas em convenções segurança, comércio, direitos de propriedade, direitos humanos e meio ambiente: regras que governam os legisladores globais, as normas e padrões associados à soberania territorial, políticas adotadas pela criação de regras globais (digamos, TRIPS ou as decisões do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio) e as políticas de segurança e assistência dos estados mais poderosos do mundo. (COHEN, 2010, p. 19).

A ordem global não é um sistema bem definido, mas possui alguns agentes identificáveis, que são os governos mais poderosos do globo e outros atores controlados por esse como União Europeia, OTAN, ONU, OMC, OCDE, Banco Mundial e FMI. O diagnóstico de Pogge é de que essas instituições fomentam regras e negociações internacionais que previsível e inevitavelmente disseminam a pobreza extrema. Mas de que forma isso acontece na prática? Luigui Caranti (2010, p. 40) fornece uma lista dos efeitos nefastos que a ordem global produz na sociedade dos quais Thomas Pogge elenca em *World Poverty and Human Rights*, e que pode ser assim resumido: a) Os acordos TRIPS (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), que permitem a exploração de inovações farmacêuticas em forma de monopólio de patentes por 20 anos; b) as tarifas de exportação que os países em desenvolvimento pagam aos países ricos, o que desencoraja a sua produção; c) o protecionismo operado nos países ricos, que pagam subsídios ao seu setor produtivo e o mantêm soberano; d) a venda de armas realizada pelos países ricos aos países pobres, cujo intuito é financiar as elites dos países marginalizados a se manterem no poder; e) acordos entre os governos dos países ricos e os governos não democráticos dos países pobres que trazem “privilégios” que

⁴ Pobreza enquanto déficits dos direitos humanos é uma definição guiada pelo *critério justiça global* pautado pela definição de direitos humanos e de *violação de direitos humanos* proposta por Pogge, conceitos que serão explorados adiante.

⁵ Art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos: “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários”.

beneficiam os poderosos e endividam os marginalizados; f) o gozo pelos países ricos da frágil legislação fiscal dos países pobres, útil para desvio de dinheiro (paraíso fiscal); e g) as condições de trabalho precário operadas pelas multinacionais nas indústrias dos países subdesenvolvidos e emergentes.

Ainda no sentido objetivo de analisar as causas da pobreza global promovida pelas instituições internacionais, Thomas Pogge destaca dois mecanismos que os governantes dos países poderosos se utilizam para criar uma vantagem comercial. O autor destaca que os governos mais ricos se aproveitam do “privilégio de recursos” (poder de dispor livremente dos recursos naturais de um país) exercido pelos governantes corruptos e tirânicos de determinados países pobres⁶ para manipula-los, obtendo os recursos naturais desejados e, em contrapartida, ajudando a financiar a manutenção do grupo antidemocrático no poder⁷. Ainda, Pogge chama atenção para a identificação de que os governantes dos países mais desenvolvidos se valem do “privilégio de empréstimos” (capacidade de emprestar livremente em nome do país) que os governadores dos países menos desenvolvidos possuem para se enriquecer e, ao mesmo tempo, endividar um país por décadas⁸.

Definida o que é a ordem global e como, na análise de Pogge, elas fomentam a pobreza global, passa-se a analisar outro elemento da Tese Forte: o de que a reforma para o combate a boa parte da pobreza global se desenvolveria com apenas modificações *mínimas* na ordem global e que essas modificações acarretariam em impactos também mínimos na renda dos abastados. Essa conclusão de Pogge se estabelece por uma análise técnica e numérica. Pogge (2010, p. 12) analisa que bastaria uma mudança de 2% na distribuição da renda global para erradicar a pobreza severa que atualmente arruína a vida de quase metade da população humana. Em termos de reforma, Pogge (2008, p. 10), mostra que o déficit agregado de todas as pessoas em extrema pobreza tem o valor de “apenas” US\$ 300 bilhões anuais, menos de 1% da renda nacional bruta anual agregada das economias de alta renda. Em comparação com a totalização dos fundos disponíveis para o combate à pobreza, Pogge (2006, p. 56) relata a insuficiência dos

⁶ Pogge (2009, p. 28) condena as instituições globais por se aproveitarem da má governança presente nos países menos desenvolvidos, que, segundo ele, “são autocráticos, corruptos, brutais e indiferentes aos interesses da maioria pobre”.

⁷ Thomas Pogge (2008, p. 208) exemplifica essa relação com a compra de petróleo cru pelas elites e o financiamento a cleptocracia nigeriana e a família reinante saudita, ao escrever que “Sim, os ricos pagam frequentemente pelos recursos que utilizam, como o petróleo cru importado. Todavia, esses pagamentos vão para outras pessoas ricas, como a família reinante saudita ou a cleptocracia nigeriana, e muito pouco - se é que algum - goteja para os pobres”.

⁸ Para exemplificar essa questão, Thomas Pogge (2011, p. 29) escreve que “muitas populações pobres ainda estão pagando dívidas contraídas, contra sua vontade, por ditadores como Suharto na Indonésia, Mobutu na República Democrática do Congo e Abacha na Nigéria.

US\$ 12,7 bilhões disponibilizados pelos indivíduos empresas e os governos dos países ricos, 27 vezes menos do que o montante de US\$ 300 bilhões por ano necessário para uma ofensiva séria contra a pobreza.

Portanto este é o modo em que Thomas Pogge fundamenta sua *Tese Forte*: a partir de um diagnóstico de que as instituições globais, a partir de uma série de fatores, estão promovendo a manutenção da pobreza de um modo previsível e evitável. Para fornecer eficácia à sua Tese Forte⁹, Pogge irá desenvolver a base moral de seu projeto em termos de *critério de justiça*, que irá fundamentar qual o espírito moral e político que as reformas devem se guiar, e em termos de *dever negativo de justiça*, que irá fornecer a base moral a ser atribuída aos responsáveis pela pobreza global.

3. Em busca de um conceito cosmopolita de justiça

Uma vez que a Tese Forte de Pogge mira apontar que grande parte da pobreza extrema poderia ser evitada por uma ordem global desenhada de outro modo, é necessário que haja um critério de justiça para que todas as pessoas possam recorrer a uma base comum de julgamentos morais sobre a ordem global e sobre outras instituições sociais com efeitos causais internacionais substanciais (POGGE, 2008, p. 39). Isso pois dado que as instituições globais estão desenvolvendo políticas que previsível e evitavelmente estão fomentando a pobreza extrema global, é preciso definir um critério de justiça que avalie o grau de prejuízos em que as instituições de um sistema social estão tratando as pessoas (*ibidem*, p. 37). Em outras palavras, ao assumir que as instituições globais estão promovendo injustiças, qual seria então o jeito correto de tratar alguém? Em uma leitura criteriosa de Thomas Pogge a questão da justiça global deve ser tratada pela via dos direitos humanos.

A princípio é preciso definir alguns contornos fundamentais do que vem a ser a “justiça global” pensada como um critério. Como celebra John Rawls (2016, p. 4) “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais”, na qual deve oferecer “em primeiro lugar um padrão por meio do qual se devem avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade” (*ibid.*, p. 11). Nessa via, Thomas Pogge estende a visão da justiça social para o patamar global a fim de julgar as regras e práticas internacionais, buscando estabelecer uma avaliação de “como elas se

⁹ Críticos como Luigui Caranti (2010, p. 49-50), argumentam “que a simples quantificação de quão pouco seria necessário (em termos absolutos e relativos) para elevar a maioria dos pobres globais a uma condição condizente com os padrões estabelecidos pelo art. 25 da DUDH não será suficiente para fundamentar a Tese Forte”. Frente a isso é certo afirmar que Thomas Pogge entende o receio de que uma reforma institucional global não seja suficientemente convincente apenas com demonstrações técnicas sobre o problema, reconhecendo a necessidade de construir uma justificativa filosófica da reforma, a ser proposta em termos de justiça.

governam e tributam, como organizam educação e saúde, agricultura e defesa e como regulam investimento estrangeiro, direitos de propriedade intelectual e comércio exterior” (POGGE, 2010, p. 17). A adição do termo “global”, como justifica Thomas Pogge (*ibid*, p. 14) se deve ao fato de que “a distinção das esferas nacionais e internacionais está se dissolvendo”, devido ao fato da proliferação de atores internacionais, supranacionais e multinacionais e a profunda influência das regras transnacionais e das atividades sistemáticas desses atores na vida doméstica das sociedades nacionais. Segundo Pogge (*id.*), “isso ajuda a explicar por que ‘global’ está substituindo ‘internacional’ tanto na teorização explicativa quanto na moral”. Elevando a análise moral institucional para um patamar global, a missão é provocar uma justificativa de como a incidência massiva da pobreza pela via institucional é uma injustiça, a fim de criar, a partir de um critério definido, um caminho moral para as instituições globais e, assim, viabilizar uma reforma institucional séria.

Estendendo a análise moral institucional para além do estado, esta questão concentra a atenção em como a incidência massiva de violência e pobreza severa de hoje, e os enormes excessos de mortalidade e morbidade que eles causam, podem ser evitados não apenas por meio de um melhor comportamento do governo, nacional e internacionalmente, mas também, e muito mais eficazmente, por meio de reformas institucionais globais que, entre outras coisas, elevariam esse comportamento governamental ao modificar as opções que os governos têm e os incentivos que enfrentam. (*ibid*, p. 24).

Na teoria de Pogge, o critério de justiça global deve ser mínimo, ou seja, o requisito permanente em todos os esquemas institucionais coercitivos é que eles proporcionem a cada ser humano acesso seguro a partes minimamente adequadas de liberdades básicas e participação, de alimentação, bebida, vestuário, abrigo, educação e cuidados de saúde (POGGE, 2008, p. 57). Na teoria de Pogge, tal patamar mínimo está amparado nos direitos humanos. Ilustrando a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no art. 25 está disposto que tais bens básicos são um direito de toda pessoa, enquanto no art. 28 dispõe que toda pessoa tem direito a uma ordem internacional que execute as liberdades e direitos proposto na redação da DUDH. Contudo, é importante frisar que para Thomas Pogge (2011, p. 7) “os direitos humanos não são apenas parte da lei, mas também um padrão moral que toda lei deve atender e um padrão que ainda não é atendido por muitas leis existentes em muitos países”. Os direitos humanos, para Pogge, não precisam ser reconhecidos por qualquer jurisdição, são inalienáveis¹⁰, e são uma matéria moral de responsabilidade. Thomas Pogge é filiado a visão do “cosmopolitismo moral institucional”, em que os “cidadãos do mundo” possuem uma responsabilidade compartilhada

¹⁰ Esclarece Pogge: “A lei dos direitos humanos não está se declarando a fonte dos direitos humanos, mas, ao contrário, afirmando que todos os seres humanos têm certos direitos humanos, independentemente de serem reconhecidos em sua jurisdição ou em qualquer lugar”. (POGGE, 2011, p. 8).

em não cooperar com uma ordem institucional coercitiva que prejudique os direitos humanos (POGGE, 2008, p. 176). O ponto chave é que, para Thomas Pogge, as instituições globais são mais ou menos justas na medida em que prejudicam (ou deixam de prejudicar) a eficácia dos direitos humanos.

Um desenho institucional é injusto se não concretizar os direitos humanos na medida do razoavelmente possível. De fato, uma afirmação ainda mais fraca é suficiente: qualquer desenho institucional é injusto se, previsivelmente, produzir enormes déficits de direitos humanos evitáveis. (*ibidem*, p. 25).

Associado aos direitos humanos, o critério de justiça de Thomas Pogge se soma também a um outro parâmetro para avaliar as instituições globais: o *florescimento humano*. Segundo Pogge (*ibid.*, p. 33), dizer que as pessoas estão florescendo significa “que suas vidas são boas, ou valem a pena, no sentido mais amplo”. Por certo, as pessoas possuem medidas individuais de florescimentos, ou seja, determinações diferentes de ambições, objetivos de vida, medidas de sucesso próprio e condutas éticas. Uma das grandes defesas na teoria de Pogge é que as instituições sociais globais devem assegurar às pessoas a possibilidade de projetar essas visões de mundo éticas particulares, de modo a assegurar a liberdade de consciência individual e a participação política.

Mesmo um critério modesto de justiça básica deveria, portanto, exigir que as instituições sociais sejam projetadas para que as pessoas afetadas por elas possam desenvolver, aprofundar e realizar uma visão de mundo ética própria. Os pressupostos essenciais para esta capacidade podem ser apresentados sob duas rubricas. Primeiro, a liberdade de consciência, a liberdade de se desenvolver e viver de acordo com sua própria visão de mundo ética, desde que isso seja possível sem custos excessivos para os outros. [...]. E em segundo lugar, a participação política: a liberdade de participar na estruturação e direção de quaisquer sistemas sociais abrangentes aos quais se pertença. (*ibidem*, p. 54).

A busca do autor alemão é por um critério central amplamente aceitável de justiça básica que avalie as instituições sociais pelo modo como tratam as pessoas (*ibidem*, p. 43). Partindo da ótica mostrada sobre a extensão da pobreza provocada pelas instituições globais, não é difícil concluir que a atual ordem global opera de modo contrário ao acesso das pessoas ao florescimento humano digno. Isso pois uma vez que o mundo está organizado de modo que grande parcela da população não tem sequer acesso a nutrição de qualidade, a vestuário, a medicamentos ou a liberdades básicas, sendo restritos a boa parte dos direitos humanos, é presumível que diversas pessoas estão tendo sua concepção ética de mundo violadas.

Thomas Pogge é cuidadoso ao apontar a divergência que há entre as concepções de mundo individuais, o que a torna a realidade factual permeada de diversas formulações de florescimento humano. Com isso, há o risco de uma instituição social se mostrar mais ou menos justa para um determinado conceito de florescimento humano, dado que as formulações

individuais podem partir de diferentes origens (religiosas, sociais, étnicas). Mas é importante reforçar que Thomas Pogge (*ibidem*, p. 43) busca “formular um critério de justiça básico que seja moralmente plausível e amplamente aceito internacionalmente como núcleo universal de todos os critérios de justiça”. Ou seja, ao avaliar as instituições globais, tendo como missão principal a pobreza e as restrições por ela causadas, o critério de justiça global deve ser mínimo.

O problema, então, é este: como criar um critério de justiça que avalie o modo como as instituições tratam as pessoas, e que permitisse que essas floresçam, se no atual mundo interconectado, e com todas as culturas existentes, há uma pluralidade de visões éticas de mundo. Pogge resolve esse problema recorrendo ao argumento de que, na verdade, o que se busca é um critério mínimo, universal e modesto, e isso é possível uma vez que há requisitos universais de florescimento que são preeminentes dentro de qualquer projeto ético de vida. Com isso, Pogge (*ibid.*, p. 42) diz que o problema da particularidade pode ser contornado ao se concordar que “nutrição, vestuário, abrigo, certas liberdades básicas, bem como interação sociais, educação e participação” são requisitos universalmente importantes, devendo ser assegurado pelas instituições sociais justas.

Pogge simplifica essa universalidade com o argumento de que esse “acesso aos bens básicos” pode ser interpretado na linguagem dos direitos humanos. De fato, os direitos humanos fornecem esse caráter universalizante, exemplificado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 com o termo da “família humana”. De fato, a declaração dos direitos humanos elenca alguns bens básicos no art. 25, ao decretar à saúde, o bem-estar, a alimentação, o vestuário, a habitação, os cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis e a segurança empregatícia como requisitos essenciais para um padrão de vida digno. Com isso, o que Pogge quer propor é que o acesso a todos esses bens é necessário para qualquer projeto de florescimento humano.

Pensando no acesso a bens básicos dessa forma, o critério de justiça global construído por Pogge atua como um núcleo que permite a pluralidade de concepções específicas de florescimento com base em critérios ambiciosos, ao mesmo tempo que contempla as essencialidades de cada um. Em outras palavras, com esse argumento, garante-se que o critério de justiça global seja modesto a ponto de, ao mesmo tempo em que consegue amparar uma avaliação que ajude a garantia de acessos básicos (cruciais para qualquer concepção de florescimento), permite que outros critérios de justiça (específico e nacionais) atuem em suas próprias realidades, mantendo a liberdade cultural e permitindo que as pessoas desenvolvam seu florescimento humano de um modo mais amplo e específico. Em resumo, o critério de justiça global decreta que: as instituições globais são mais ou menos justas na medida que

permitem as pessoas o acesso aos bens básicos essenciais para o desenvolvimento de seu florescimento humano. Ou, aplicando a linguagem dos direitos humanos: as instituições globais são mais ou menos justas na medida que permitem as pessoas o acesso aos objetos dos direitos humanos, os quais são necessários para o desenvolvimento de seu (e de qualquer) florescimento humano.

Há um último elemento a ser trabalhado para o critério de justiça global construído por Thomas Pogge: a democracia. Como mostrado nesse texto, uma das acusações de Pogge é que a ordem global se vale do privilégio de recursos e do privilégio de empréstimos de autoridades antidemocráticas dos países menos desenvolvidos para obter vantagens econômicas e acesso a recursos, promovendo, em contrapartida, a manutenção dos governos antidemocráticos nos lugares em que atinge. Assim, entende-se que, para Pogge, as instituições globais são injustas ao passo que encurtam a democracia dos países menos desenvolvidos.

Thomas Pogge (*ibid.*, p. 153) escreve que “a democracia é um predicado escalar, pois os sistemas políticos podem ser mais ou menos democráticos em múltiplas dimensões”. Mesmo reconhecendo a complexidade das concepções de democracia é possível traçar algumas ideias de valores centrais para um ideal democrático. Buchanan e Keohane (2006, p. 29 *apud* Held; Maffettone, 2017, p. 61) designam alguns valores democráticos universalmente importantes que Pogge parece também se filiar: a) a igual consideração pelos interesses fundamentais de todas as pessoas; b) a tomada de decisões sobre a ordem pública por meio de deliberação coletiva e baseada em princípios; e c) o respeito mútuo pelas pessoas como seres guiados por razões. Com isso, se traduz que uma concepção de justiça global avalia também o modo com que a ordem global atinge a governança global e, conseqüentemente, o fluir da democracia ao redor do globo. Thomas Pogge é explícito em relação a isso ao levantar a importância de a ordem global permitir que as constituições democráticas realmente produzam efeitos nos países em que está protocolada. Sobre isso, escreve o autor (2008, p. 163) que “o critério geral, portanto, deve ser sensível ao fato de a constituição escrita realmente governe a conduta de todos os ramos do governo e como determinadas disposições constitucionais são realmente interpretadas e aplicadas”.

Certo é que um ideal de democracia global pode agraciar instituições que funcionam a partir de diferentes concepções de legitimidade. Conforme escreve David Held e Pietro Maffettone (2017, p. 61), a concepção de uma democracia global ideal é conciliável com uma variedade de instituições públicas que podem ser avaliadas conforme padrões normativos que não são intrinsecamente democráticos, mas ainda assim coerentes com princípios e ideais democráticos. É nesse sentido que o conceito de direitos humanos utilizado no critério de justiça

global elaborado por Pogge carrega uma noção de democracia global. Com o critério do autor, avalia-se a ordem global não apenas perante seus efeitos frente ao acesso a bens básicos materiais, mas também frente o acesso a uma democracia que permita o desenvolvimento dos indivíduos.

4. A consequência normativa: o dever negativo de justiça.

Thomas Pogge (2006, p. 36) mira sua denúncia aos “cidadãos comuns que fazem uma contribuição não compensada para a imposição de instituições sociais que previsivelmente provocam déficit nos direitos humanos”. O argumento posto por Pogge é de que os cidadãos dos países desenvolvidos ao elegerem os seus atuais governos, e, por consequência, permitirem o desenvolvimento das atuais instituições globais, de modo que previsível e inevitavelmente corroboram com uma parcela significativa da pobreza global, possuem uma responsabilidade ativa pelos déficits dos direitos humanos agravados pelas políticas globais promovidas por essas estruturas. Dessa forma, essa parcela da sociedade está prejudicando o padrão mínimo de justiça invocado por Pogge (2005, p. 55), o padrão de que “qualquer ordem institucional imposta aos seres humanos deva ser projetada de modo que os direitos humanos sejam cumpridos sob ela na medida em que isso seja razoavelmente possível”. Os direitos humanos, uma vez prejudicados sob a responsabilidade dos cidadãos dos países ricos, derivam sob esses um dever negativo de justiça¹¹ – o dever de não cooperar na imposição de instituições coercitivas injustas, o qual desencadeia obrigações de proteger as vítimas dos efeitos nefastos da ordem global e de promover reformas viáveis que melhorem o cumprimento dos direitos humanos” (POGGE, 2008, p. 178).

Antes de verificar a extensão do dever negativo é preciso delimitar o que Thomas Pogge quer dizer com o termo “prejudicar”, quem seriam exatamente as pessoas responsabilizadas por cooperar com a ordem global e, assim, causar os déficits dos direitos humanos que intensificam a pobreza global. Sobre isso, diz o autor (2005, p. 61) que “na minha opinião, você prejudica os outros na medida em que faz uma contribuição não compensada para impor-lhes uma ordem institucional que previsivelmente produz déficits evitáveis de direitos humanos”. Um cidadão

¹¹ O presente texto não enfoca a importante discussão que há entre dever positivo de justiça e o dever negativo de justiça. Dever de assistência esse que é defendido por John Rawls (2019, p. 48) em “O Direito dos Povos”, no qual defende como princípio de justiça entre povos livres e democráticos que “os povos tem o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político justo e decente”. Rawls (ibid., p. 142) sustenta esse dever em base da crença de que as causas da riqueza de um povo estão atreladas a cultura política interna e as tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica de determinado povo. Nesse óptica, portanto, o dever positivo não tem como base normativa qualquer responsabilidade, sendo derivado apenas de um senso de justiça que os abastados podem cumprir de modo assistencialistas com os pobres globais.

rico, segundo Pogge (*ibid.*, p. 60), para estar ajudando a “prejudicar” e ser, portanto, moralmente responsabilizado, deve cumprir quatro condicionantes: 1) deve *cooperar* na imposição de uma ordem institucional sobre aqueles cujos direitos humanos não são cumpridos; 2) O prejuízo promovido pela ordem imposta deve ser promover de modo *previsível* déficits substanciais de direitos humanos; 3) Esses déficits devem ser *razoavelmente* evitáveis no sentido de que há uma alternativa viável para atenuar os déficits provocados; 4) Esse projeto alternativo deve ser também *previsível*, ou seja, realizável e com resultados alcançáveis. O padrão de justiça social proposto por Pogge é sensível apenas aos *déficits dos direitos humanos*, ou seja, a situação analisada para determinar a injustiça que o cidadão rico pode estar promovendo deve acarretar ao menos um déficit de direitos humanos.

Apenas os cidadãos ricos dos países ricos são responsáveis? Ou podemos responsabilizar os cidadãos de todas as nações desenvolvidas do mundo pelas políticas do FMI e do Banco Mundial? Pogge (*ibid.*, p. 78) explica que é possível apontar que as decisões que previsivelmente resultam em milhões de mortes evitáveis recaem, em primeira instância, sobre os políticos e negociadores que as tomam. Mas Pogge argumenta que esses “comandantes” da ordem global apenas promovem esses acordos e ações nefastas aos pobres globais porque os cidadãos dos países desenvolvidos delegaram esses poderes a eles. O argumento sustenta que os governantes representam a vontade do povo, e, portanto, quando os cidadãos dos países desenvolvidos elegem seus governantes, esses governantes, representam o povo em suas ações¹².

Pogge também concerne sobre o papel do cidadão pobre. O autor (*ibid.*, p. 81) escreve que “sua preocupação não é julgar, na educada companhia de acadêmicos, os cidadãos comuns e suas deficiências”, mas sim conversar com os cidadãos dos países ricos sobre como é possível, coletivamente, cumprir as responsabilidades de cidadania que eles possuem. Nesse paradigma, Thomas Pogge (*id.*) se explica ao escrever que “incluído na conversa, o metalúrgico demitido pode ficar mais insultado do que aliviado por ser colocado, com crianças e deficientes mentais graves, entre os inaptos para as responsabilidades da cidadania”. Podemos assim entender que Pogge acredita na capacidade crítica e na existência do direito dos cidadãos pobres dos países

¹² Debra Satz (2005, p. 50) critica a responsabilização dos cidadãos dos países desenvolvidos uma vez que as relações das agências que Pogge acusa como FMI e Banco Mundial são indiretas, os funcionários não são eleitos, mas sim nomeados por acordos governamentais. Além disso, as políticas dessas agências são frequentemente debatidas em segredo sendo impossível ao cidadão comum tomar conhecimento das discussões. Thomas Pogge argumenta que isso não exime a responsabilidade dos cidadãos uma vez que os mesmos sequer exigem transparência. Escreve o autor (2005, p. 79) que o “fato de escolhermos permanecer ignorantes, escolhermos permitir que importantes características estruturais da economia mundial sejam moldadas por burocratas desconhecidos em negociações secretas, não pode negar nossa responsabilidade pelos danos que nossos governos infligem aos inocentes”.

desenvolvidos de participar da reconstrução da cidadania da sociedade em que está envolvido em prol de uma ordem global que evite o déficit dos direitos humanos.

Designados os papéis sociais quanto a disseminação da pobreza global, é preciso definir qual a consequência normativa que essas determinações provocam aos responsáveis. Devido ao argumento de que a responsabilidade provém da causa aos déficits evitáveis de direitos humanos, Pogge irá elaborar seu argumento em razão do dever negativo de justiça, o dever de não cooperar com as instituições sociais nefastas e de compensar pelos danos já causados.

O dever negativo advém do próprio conteúdo dos direitos humanos. Sobre isso, primeiro é preciso postular que Pogge não endossa uma visão “maximalista” que um direito humano a X fornece para os cidadãos uma reivindicação moral para com seus concidadãos de que cada um faça o que estiver ao seu alcance para garantir que cada um tenha o acesso a X. Pogge esclarece isso ao escrever que:

defendo um entendimento institucional segundo o qual um direito humano a X lhe dá uma reivindicação moral contra todos os outros de que eles não o prejudiquem ao cooperar, sem compensar os esforços de proteção e reforma, ao impor a você uma ordem institucional sob a qual você carece de segurança acesso a X como parte de um déficit de direitos humanos previsível e evitável. (*ibid.*, p. 67).

Por exemplo, o art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. É notório que o conteúdo desse direito humano é ambíguo, dado que não fixa o conteúdo em sentido pleno. Certo é que há uma concordância coletiva de que todo ser humano tem direito à vida, mas qual a reivindicação advinda desse direito? Para Pogge, as formas de reivindicação positivas não são presumíveis para concordância coletiva, ou seja, quando a vida de alguém está em perigo há discordância sobre se alguém tem o direito moral para reivindicar que um estranho doe seu rim ou que seja realizado um financiamento médico. De mesmo modo acontece com o direito humano ao acesso a alimentação e cuidados médicos, postos no art. 25. Ninguém discorda que todos os seres humanos possuem direitos a acessar alimentos e medicamentos essenciais para a sobrevivência e bem-estar, mas há discordância se esse direito fornece reivindicação moral para que os famintos e doentes exijam ajuda de terceiros para que doem alimentos e remédios. No entanto, Pogge encontra uma possibilidade de consenso sobre uma reivindicação de direitos humanos sob a óptica negativa. Dessa forma, mesmo que, como no exemplo, não seja consenso de que uma pessoa possa reivindicar o seu direito à vida a todo custo, pode haver, para Pogge, um consenso de que a pessoa afetada reivindique contra todos que cooperam com a vigente ordem institucional global um dever negativo de não prejudicar, sem compensar, os direitos humanos. Nesse caso, o direito negativo seria para que os cidadãos exijam que as instituições

das quais cooperam que parem (ou aos menos reduzam e compensem) as ações que prejudicam o acesso ao direito humano à vida. No outro exemplo, mesmo que, para Pogge, não haja consenso se o déficit ao direito humano de acesso a alimentos gera uma reivindicação ao afetado de exigir ao cidadão abastado que doe alimentos, pode ser consensual, em termos de dever negativo, uma exigência para que esse cidadão se comporte de forma que exija contra as instituições das quais coopera que diminuam e compensem os déficits ao direito humano ao acesso a alimentos e medicamentos causados em desfavor do cidadão não privilegiado. Esse consenso que Pogge aposta é baseado na inevitabilidade e previsibilidade dos déficits que a ordem constitucional global provoca sob os direitos humanos.

O dever negativo reivindicado pelas pessoas afetadas pela pobreza global contra os cidadãos dos países desenvolvidos exige obrigações positivas para que os mesmos promovam esforços compensatórios de proteção e reforma. O dever negativo é generativo de obrigações, como explica Pogge:

Sustento que temos o dever negativo de não prejudicar os outros ao cooperar, sem compensar os esforços de proteção e reforma, ao impor-lhes uma ordem institucional que previsivelmente dará origem a déficits evitáveis de direitos humanos. Este é um dever generativo que, em conjunto com nossa cooperação na imposição de uma ordem institucional que previsivelmente dá origem a déficits evitáveis de direitos humanos, gera obrigações de fazer esforços compensatórios de proteção e reforma para aqueles cujos direitos humanos permanecem insatisfeitos sob esta ordem. *Estas são obrigações positivas*. Eles exigem que cada um de nós compense nossa parte do dano que infligimos juntos — protegendo suas vítimas ou trabalhando por reformas institucionais. (*ibid.*, p. 68).

Há uma importante diferenciação quanto ao direito negativo de não lucrar com a injustiça¹³, o qual, nas palavras de Pogge (*ibid.*, p. 72), “é distinto do nosso do nosso dever negativo de não cooperar na imposição de qualquer ordem institucional que viole os direitos humanos sem fazer esforços compensatórios de proteção e reforma para as vítimas de injustiça”. Questiona-se, assim, se o lucro pode tornar mais exigentes as obrigações dos contribuintes com a injustiça. Para Thomas Pogge (*ibid.*, p. 73), sim, “não devemos apenas compensar nossa parte

¹³ Norbert Anwander sustenta que lucrar com a injustiça não é significativo. Argumenta o autor (2005, p. 43 que “a maioria de nós do ocidente não nos beneficiamos das injustiças com práticas corruptas ou diretamente proveitosas. Nós somos, ‘quer queira quer não’, beneficiados pela ordem global”. Os violadores do dever negativo de não proliferar com a injustiça, segundo Anwander, são aqueles que de fato promovem uma “ação vantajosa”. Para Pogge, o dever de não lucrar com a injustiça existe e é separado do dever de não manter a ordem institucional injusta. O filósofo alemão vai além e afirma que aquele que lucra com a injustiça possui uma obrigação de compensar mais rigorosa, e apresenta eu argumento através de uma parábola. Pogge (2003, p. 73) apresenta uma hipótese em que o indivíduo X e outros quatro amigos estão realizando uma festa, mas indivíduo X é também o administrador do bar da festa, e irá lucrar 600 dólares com esse bar. No entanto, houve um incidente com os fogos de artifício planejado por todos os cinco organizadores que destruiu um pequeno barco usado por uma família carente para pesca de subsistência. Pogge conclui que cabe a cada um dos cinco arcar com um quinto do valor para restituir o barco, mas a obrigação do indivíduo X, que lucrou com a festa, é mais rigorosa. É errado que os outros quatro voltem para casa sem pagar, mas ainda é mais errado, na opinião de Pogge, que o indivíduo X faça isso tendo obtido lucro com a festa.

do dano, mas também qualquer lucro da injustiça que reste depois de termos feito isso”. O autor justifica esse argumento sob a razão de que, a partir das transações econômicas desreguladas, promovidas pela ordem global, o ordenamento interno dos países desenvolvidos consegue fornecer para seus cidadãos salários mais altos e mercadorias mais baratas. Pogge reconhece que é impossível quantificar essa vantagem, mas o fato de os cidadãos dos países ricos lucrarem até certo ponto torna mais rigorosa a obrigação de compensar.

A exposição acima ajuda a entender o que Thomas Pogge (2008, p. 51) quer dizer quando expõe que “devemos conceber os direitos humanos principalmente como reivindicações sobre instituições coercitivas e, secundariamente, como reivindicações contra aqueles que defendem tais instituições”. Toda concepção plausível de direitos humanos, como alude o autor (2000, p. 46), expressa preocupações morais fundamentais, ou seja, carrega em si o teor de que as pessoas têm o dever moral de respeitar os direitos humanos (dever esse que não é jurídico, mas sim uma obrigação moral). Na óptica institucional de Pogge, os cidadãos dos países ricos ao cooperar com uma ordem institucional global que previsível e inevitavelmente provoca déficits aos direitos humanos, possuem uma responsabilidade por essa realidade. Na óptica do afetado, que teve seu direito humano violado, é moralmente aceitável, segundo Pogge, que esse promova reivindicações de cunho negativo, primeiramente, sob as instituições e governantes, que promovem diretamente medidas que potencializam a pobreza global nos países menos desenvolvidos, e, por seguinte, sob os cidadãos dos países desenvolvidos que legitimam esses governantes a agirem dessa forma. A reivindicação é para que, sob as instituições, que diminuam os prejuízos evitáveis ou ao menos os compense, e, sob os cidadãos dos países desenvolvidos, para que deixem de cooperar com os governantes e instituições e atuem de modo a lutar por reformas que melhorem as condições dos pobres globais. O ponto central aqui é esse: os direitos humanos implicam que os seres humanos têm uma reivindicação moral de que sua sociedade seja estruturada de uma forma que seja possível os exercer com segurança. Para honrar essa reivindicação, os cidadãos dos países ricos devem garantir não apenas que seus governos e funcionários respeitem os direitos humanos, mas também que violações a esses direitos por parte de seus concidadãos sejam efetivamente dissuadidas e evitadas.

Conclusões

A pobreza global é um desastre humano (COHEN, 2010, p. 18). Milhões de pessoas todos os dias sofrem com a insegurança alimentar, com a ausência de saneamento básico e com a falta de acesso a medicamentos. A produção da pobreza pode ser investigada por diversas vias, como decorrência puramente de fatores locais, como decorrência de fatores globais que

influenciam fatores locais ou como uma ação direta dos fatores globais. A tese de Thomas Pogge, embora não descarte a fomentação da pobreza pelas vias domésticas, mira em demonstrar como grande parte da pobreza extrema poderia ser evitada se a ordem global fosse desenhada de outra forma. A construção do argumento do autor visa demonstrar a evitabilidade e previsibilidade da pobreza, e como essas características tornam a pobreza um problema moral. Para isso, o autor demonstra como as medidas promovidas e sustentadas pela ordem global reconhecidamente resultam em um significativo prejuízo econômico para as nações menos desenvolvidas e que, conseqüentemente, possuem em seu território, grande parte dos pobres globais. Frente a isso, Thomas Pogge busca moralizar esses resultados nefastos das medidas das instituições compartilhadas buscando justificar a responsabilidade moral pelo atual quadro de pobreza extrema. Na tese do autor, as instituições compartilhadas são um resultado das ações realizadas pelos governantes eleitos pelos cidadãos dos países ricos. Os governantes eleitos são as pessoas que controlam as instituições compartilhadas que estão promovendo a disseminação da pobreza global, medidas essas que são tuteladas pelas pessoas que os elegeram.

A tese de Thomas Pogge não é limitada apenas a acusação moral baseada na dimensão da pobreza baseada na evitabilidade e previsibilidade. A pobreza em Pogge é um problema de justiça e, por isso, o autor constrói um esforço para definir um critério de justiça global para que se possa realizar uma avaliação das instituições globais partindo de uma base fortemente justificada. Os alicerces dessa construção de critério estão atrelados a um entendimento específico de direitos humanos que contempla uma noção modesta de florescimento humano e de democracia global.

A utilização dos direitos humanos é uma ferramenta inteligente para limitar o critério a modéstia. Ao decretar que a pobreza é resultado de um déficit dos direitos humanos, Thomas Pogge visa argumentar que a justiça existe (ou deixa de existir) quando há (ou não) o acesso individual ao mínimo essencial para um padrão mínimo de dignidade. O argumento segue esse teor dado que o espírito dos direitos humanos é justamente esse – uma elaboração de direitos universais dispostos em uma série de bens básicos e liberdades mínimas. Ademais, é importante frisar que, para a teoria de Pogge, os direitos humanos possuem um alto teor moral (não se resumindo a “meta direitos” presentes em uma declaração internacional). Ao evocar os direitos humanos de um modo moral, Pogge fortalece o cosmopolitismo moral, ou seja, todas as pessoas, sem distinção, são cidadãos do mundo e possuem responsabilidades entre si. Ancorando o cosmopolitismo com a concepção moral dos direitos humanos, Pogge consegue um resultado argumentativo de que a pobreza, e a miséria, restrições e mortes por ela causada, são violações de direitos humanos promovidas pelos cidadãos dos países desenvolvidos contra

os cidadãos dos países menos desenvolvidos. A partir do cosmopolitismo, essas violações resultam em uma responsabilidade moral pela pobreza dos cidadãos dos países desenvolvidos.

Associado aos direitos humanos, o florescimento humano cumpre um papel de avaliar a ordem global na perspectiva de como as instituições globais afetam as pessoas no sentido de impedir (ou possibilitar) o desenvolvimento individual de mundo ético. Thomas Pogge reconhece o problema da variabilidade de concepções de mundo ético e dos diferentes sentimentos individuais de “florescer”. Por isso, justifica que uma avaliação das instituições globais tendo como ponto de referência o florescimento humano deve manter o patamar mínimo. Ou seja, o critério se restringe a contemplar apenas se as condições mínimas para a execução de todas as concepções individuais de florescimento humano. Isso também suporta o papel dos direitos humanos no argumento, uma vez que é presumível que todos os projetos de florescimento humano possíveis necessitam da garantia de acesso a bens básicos e liberdades individuais (protegidos pelos direitos humanos). Com isso, Thomas Pogge consegue alcançar a universalidade e a generalidade de seu critério de justiça global, permitindo que ele seja aplicado para todos as pessoas ao mesmo tempo em que permite que concepções particulares de florescimento se desenvolvam.

A noção dos direitos humanos que baseia o critério de justiça global também possui uma preocupação com a questão da governança global. Isso, pois, na obra de Thomas Pogge há uma preocupação com a forma com que as instituições globais impactam a eficácia da democracia nos países menos desenvolvidos. Com isso, pode-se dizer que o autor defende que a ordem global é injusta ao passo que não permite a execução de princípios democráticos básicos nos países pobres. Quanto a isso, Pogge condena que as constituições nacionais sejam enfraquecidas pela ordem global.

Portanto, o critério de justiça global defendido por Thomas Pogge visando a modéstia e a universalidade se ancora nos direitos humanos, o qual se complementa com as noções de florescimento humano e democracia global. Nesse sentido, conclui-se que, a partir da visão de Pogge, para que se haja uma ordem global justa é preciso que as pessoas possam desenvolver-se na maneira ética que assim optarem. As diversas propostas éticas de vida dependem do acesso individual aos objetos dos direitos humanos. Assim, para que o acesso aos direitos humanos seja completo e seguro é preciso que haja um nível democrático meramente estruturado em todas as sociedades. Como resultado disso, pode-se dizer que, a partir do critério de justiça proposto por Pogge, as instituições globais são mais ou menos justas na medida que permitem que as pessoas floresçam, sendo amparadas por uma segurança genuína de acesso aos direitos humanos em um meio político social minimamente democrático.

Por fim, reconhece Pogge (2005, p. 56) que apenas direito humanos não são suficientes para um entendimento pleno de justiça, mas uma vez que ainda há discordância sobre o que mais a justiça exige, podemos concordar que uma ordem institucional não pode ser justa se não atender ao padrão mínimo de direitos humanos. Moralizar o debate sobre a responsabilidade pela pobreza é essencial e urgente na medida que um terço de todas as mortes do mundo estão relacionadas a pobreza global, e isso é suficiente, segundo Pogge, para tornar exigível que os cidadãos dos países ricos façam valer seu dever negativo. Exigindo e estimulando esse entendimento do dever negativo, remata Pogge (2008, p. 32), “as defesas inteligentes parecerão então tão grotescas quanto as defesas do racismo, sexismo, escravidão, colonialismo e genocídio parecem hoje; e o que agora parece uma causa excêntrica e utópica será um exemplo do que a justiça manda”.

REFERÊNCIAS

- ALISON, Jaggat. (Org.). *Thomas Pogge and his critics*. Cambridge: Polity, 2010.
- ANWANDER, Norbert. Contributing and Benefiting. Two Grounds for Duties to the Victims of Injustice. *Ethics & International affairs*, 19., p. 39-45, 2005.
- CARANTI, Luigi. The Causes of World Poverty: Reflections on Thomas Pogge's Analysis. *Theoria: A Journal of Social and Political Theory*, vol. 57, no. 125, p. 36–53, 2010.
- COHEN, Joshua. Philosophy, Social Science, Global Poverty. Em: *Thomas Pogge and His Critics*, ed: A. M. Jaggat. Cambridge. Polity Press. p. 18-45, 2010.
- DE SERAS HOFFMANN, Rebecca Rafart et al. A Erradicação Da Pobreza E O Papel De Thomas Pogge. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. 2014-12, 2014.
- FRAGOSO, Katarina Pitasse. *Dimensões de Justiça: Um Estudo Crítico da Teoria de Thomas Pogge e de Will Kymlicka*. 2014. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- HAYWARD, Tim. Thomas Pogge's global resources dividend: a critique and an alternative. *Journal of Moral Philosophy*, v. 2, n. 3, p. 317-332, 2005.
- HELD, David; MAFFETTONE, Pietro. Moral cosmopolitanism and democratic values. *Global Policy*, v. 8, p. 54-64, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948
- PATTEN, Alan. Should We Stop Thinking about Poverty in Terms of Helping the Poor? *Ethics & International affairs*, 19, p. 19-27, 2005.

PINZANI, Alessandro. Vai trabalhar, vagabundo: retórica anti-pobre e aspectos normativos de uma teoria de pobreza. Em: *Sob os olhos da crítica: reflexões sobre democracia, capitalismo e movimentos sociais*, SILVA; Hélio Alexandre (Org.), Macapá: Unifap, 2017.

POGGE, Thomas. *Realizing rawls*. Cornell University Press, 1989

_____. An egalitarian law of peoples. *Philosophy & public affairs*, v. 23, n. 3, p. 195-224, 1994.

_____. The International Significance of Human Rights.” *The Journal of Ethics* 4, no. 1/2, p. 45–69. 2000. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25115635>.

_____. Priorities of global justice. *Metaphilosophy*, [S.I.], v. 32, n. ½, p. 06-24, 2001, Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.196.2244&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022

_____. “Assisting” the Global Poor. 2003.

_____. Severe poverty as a violation of negative duties. *Ethics & International Affairs*, v. 19, n. 1, p. 55-83, 2005.

_____. Real world justice. *The journal of ethics*, v. 9, n. 1, p. 29-53, 2005b.

_____. Reconhecidos e Violados Pela Lei Internacional: Os Direitos Humanos dos pobres do mundo. *Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy*, v. 5, n. 1, p. 33-65, 2006.

_____. Severe Poverty as a Human Rights Violation. *Challenges In International Human Rights Law*, [S.L.], p. 721-764, 23 out. 2007.

_____. POGGE, Thomas. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de Um Dividendo de Recursos Globais. *Sur: revista internacional de direito humanos*, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 143-166, 2007b.

_____. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Cambridge: Polity Press, 2008.

_____. *Haciendo justicia a la Humanidad*. Trad. David Álvares Garcia. Cidade do Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2009, p. 147.

_____. *Politics as usual: What lies behind the pro-poor rhetoric*. Polity, 2010.

_____. Are We Violating the Human Rights of the World's Poor. *Yale Hum. Rts. & Dev. LJ*, v. 14, p. 1, 2011.

RALWS, John. *A Theory of Justice*: revised edition, Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. *O liberalismo político*. 2ª Ed. São Paulo. Editora Ática, 2000.

_____. *O direito dos povos*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

SANTOS, Catarina Alves dos. *Justiça distributiva Internacional e a erradicação da pobreza extrema*. 2013. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SATZ, Debra. What do we owe the global poor?. *Ethics & International Affairs*, v. 19, n. 1, p. 47-54, 2005.

SEN, Amartya. *Inequality Reexamined*. Oxford University Press, 1992.

SILVA, Helio Alexandre. "Capital et idéologie", de Thomas Piketty-Ainda é mais fácil pensar no fim do mundo que no fim do capitalismo?. *Ethic@-An international Journal for Moral Philosophy*, v. 19, n. 2, p. 464-480, 2020.

UGÁ, Vivian Domingues. *A questão social como "pobreza": crítica a conceituação neoliberal*. Curitiba: Appris, 2011.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?. *Estudos Avançados*, v. 14, p. 179-210, 2000

VITA, Álvaro de. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

WOLFF, Robert Paul; POGGE, Thomas W.. Realizing Rawls. *The Journal Of Philosophy*, [S.L.], v. 87, n. 12, p. 716, dez. 1990. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/2026980>.